



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 22

Teresina, Setembro de 2016

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 93, de 8.9.2016 – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Publicada no DOU 9.9.2016 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.334, de 13.9.2016 - Cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. (Publicada no DOU de 14.9.2016 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.335, de 14.9.2016 - Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental. (Publicada no DOU de 15.9.2016. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.858, de 26.9.2016 - Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. (Publicado no DOU de 27.9.2016)

Nota: dispõe sobre o emprego de algemas, conforme determina a Lei de Execução Penal.

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 6.879, de 26.8.2016 – Cria o Comando de Operações Prisionais (COP) e institui a Gratificação de Chefia de Plantão (GCP) no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça. (Publicada no [DOE nº 161](#), de 26.8.2016)

Lei nº 6.881, de 26.8.2016 – Altera a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 161](#), de 26.8.2016)

Lei nº 6.882, de 26.8.2016 – Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado do Piauí, para os eleitores convocados e nomeados, que efetivamente trabalharem como mesários e colaboradores nas eleições político-partidárias, em plebiscitos e referendos realizados pela Justiça Eleitoral do Piauí, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 161](#), de 26.8.2016)

Lei nº 6.883, de 29.8.2016 – Autoriza o Poder Executivo a vender terras públicas, incluídos imóveis desapropriados por interesse social, a preços subsidiados, com vistas a fomentar o desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências. (Publicada no [DOE nº 162](#), de 29.8.2016)

Lei nº 6.885, de 2.9.2016 – Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito. (Publicada no [DOE nº 166](#), de 2.9.2016)

Decreto nº 16.737, de 2.9.2016 – Estabelece parâmetros para elaboração de extratos de contratos administrativos e aditamentos contratuais, a fim de serem publicados na imprensa oficial. (Publicado no [DOE nº 166](#), de 2.9.2016)

Decreto nº 16.743, de 5.9.2016 – Regulamenta o art. 42, **caput**, e parágrafos da Lei Ordinária Estadual nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que trata do modelo da cédula de identidade funcional do servidor agente penitenciário e distintivo, e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 168](#), de 6.9.2016)

Decreto nº 16.752, de 9.9.2016 - Autoriza a constituição de aliança estratégica e desenvolvimento cooperado de Programas e Projetos de Pesquisa entre as Fundações CEPRO e FAPEPI, bem como a percepção de bolsa, concedida pela FAPEPI, a servidor público estadual nomeado no cargo de analista de pesquisa, vinculado à CEPRO, para desenvolver atividades de pesquisa no âmbito de Termo de Cooperação ou Convênio envolvendo as aludidas Fundações Estaduais de Pesquisa e dá outras providências. (Publicado no [DOE nº 170](#), de 9.9.2016)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. CONSULTORIA JURÍDICA

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. LICENÇA-PRÊMIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.251/2013. ART. 12. INTERPRETAÇÃO. VEDAÇÃO DE ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS. DECADÊNCIA CASO NÃO HAJA REQUERIMENTO TEMPESTIVO ALIADO AO PREENCHIMENTO DE TRÊS OU MAIS PERÍODOS QUINQUENAIS AQUISITIVOS. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO FUNDADO EM PERÍODO INCORRETO, FULMINADO POR DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA ANULAR. **(Parecer PGE/CJ nº 695/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 8.7.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. EXEGESE DO CAPUT DO ART. 72. DECRETO ESTADUAL Nº 15.555/2014. SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO. A PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS PELO SERVIDOR DEVE SER INTERPRETADA COMO NORMA DIRIGIDA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FIM DE QUE NÃO SUBMETA SEUS SUBORDINADOS A LONGOS PERÍODOS SEM DESCANSO. O DIREITO ÀS FÉRIAS REMUNERADAS TRADUZ DIREITO SOCIAL, QUE VISA PRESERVAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. O ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO IMPLICA EM PERDA DO DIREITO, SOB PENA DE NEGAÇÃO DA PRÓPRIA NORMA CONSTITUCIONAL QUE O GARANTE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE EVITAR O ACÚMULO, SOB PENA DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. **(Parecer PGE/CJ nº 866/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 23.8.2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSORA DA SEDUC E ASSISTENTE DE PESQUISA DA CEPRO. VEDAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, "B". CARGO QUE NÃO TEM NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 6.471/2013. NÃO EXIGÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SUPERIOR OU TÉCNICA COM A EFETIVA APLICAÇÃO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO DOS CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS ADQUIRIDOS,

PODENDO SER OCUPADO POR QUALQUER PESSOA QUE POSSUA ENSINO MÉDIO COMPLETO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E REMUNERAÇÃO, NA ESPÉCIE, CONFORME ART. 37, § 10º, DA CF. NECESSIDADE DE A SERVIDORA FORMALIZAR ESCOLHA POR UM DOS CARGOS, SOB PENA DE ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DO ART. 154 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1994. **(Parecer PGE/CJ nº 868/2016**, Procurador João Victor Vieira Pinheiro, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 30.8.2016)

Pedido de aposentadoria apresentado por servidora enquadrada no plano de cargos dos profissionais de saúde pública, no grupo ocupacional de nível auxiliar, classe III, padrão D, que está sendo remunerada como agente ocupacional de nível médio, com vencimento bem superior ao do cargo no qual foi enquadrada. Necessidade de correção imediata. De acordo com entendimento firmado por este Órgão de Consultoria Jurídica só deve ser cobrada a restituição de salários pagos indevidamente em razão de errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública se demonstrada a má-fé do servidor. Ao revés, caso tenha recebido os valores de boa-fé e por equívoco do Erário, não caberá a devolução, eis que não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de subsistência. Possibilidade de concessão imediata de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos constitucionais, antes de concluído o procedimento que irá apurar a existência de má-fé do servidor. **(Parecer PGE/CJ nº 892/2016**, Procuradora Lêda Lopes Galdino, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 29.8.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO EM 30.10.1982. CONCESSÃO DA PENSÃO À VIÚVA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA EM 19.12.2011. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO POR NETO, QUE ALEGA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DA PENSIONISTA. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO. Inclusão de dependente em pensão por morte. Pedido formulado por neto, que alega a condição de menor sob guarda da avó, outrora pensionista do servidor falecido. Após o óbito da viúva, o benefício foi extinto, conforme a legislação vigente. O benefício previdenciário não se transmite aos eventuais herdeiros da dependente, mesmo se vivessem às expensas dela. A relação de dependência, para fins previdenciários, é aferida em relação ao segurado, servidor público, e não a seus próprios dependentes. Precedentes. Indeferimento. **(Parecer PGE/CJ nº 928/2016**, Procurador Alex Galvão Silva, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 13.9.2016)

II.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Obras. Adjudicação direta segundo normas impostas por ente internacional financiador. Autuação conjunta de múltiplas contratações. Carência de autorização para início de procedimento de contratação. Folha sem numeração. Carência de projeto básico. Inexistência de orçamento detalhado. Falta de indicação de recursos orçamentários. Justificativa omissa quanto a matérias obrigatórias. Carência de documentação de habilitação. Falta de minuta contratual. (**Parecer PGE/PLC nº 1.431/2016**, Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 2.9.2016)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação, ajuizada por CARLA SOLANGE DE MELO ESCORCIO DOURADO, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUI e SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI, ambos qualificados na inicial.

Aduz a inicial que a autora é servidora do Estado do Piauí, que ocupa o cargo de farmacêutica na Maternidade Dona Evangelina Rosa e que seu horário de trabalho é de terça-feira a sábado das 07:00 às 13:00. Afirma que em 03 de maio de 2012 a requerente solicitou a vacância do cargo de farmacêutica, em virtude de posse no cargo de Professora em Regime de Dedicção Exclusiva na área de Farmacologia Clínica e Atenção Farmacêutica, na Universidade Federal do Piauí, sendo a vacância do cargo declarada pelo Governador do Estado do Piauí em 5 de julho de 2012.

A autora alega que, atualmente, ocupa o Cargo Professor do Magistério Superior da UFPI, e que solicitou à época a vacância do cargo de farmacêutica por achar que os horários seriam incompatíveis, tornando, assim, inconstitucional a acumulação dos cargos. Porém, afirma que ao assumir o cargo de professora na UFPI, observou que os horários são compatíveis, pois, na Universidade trabalha na segunda-feira de 08:00 às 11:00, terça e quinta-feira das 14:00 às 18:00 e que atende aos requisitos constitucionalmente previstos para a acumulação de dois cargos públicos: um de técnico (farmacêutico no Estado do Piauí) e um de professor (na UFPI), com a compatibilidade de horário.

Afirma, ainda, que tendo em vista o fim do período da vacância em 5 de julho de 2012, em 11 de fevereiro de 2015 a Requerente solicitou o retorno de seu cargo no

Estado do Piauí, na Maternidade Dona Evangelina Rosa, sendo negado o pedido de retorno ao cargo efetivo de farmacêutico, pois, não demonstrou o ato exoneratório do vínculo com a Universidade Estadual do Piauí, tendo a Secretaria afirmado que os cargos eram inacumuláveis e incompatíveis. Ao final, requer sua recondução imediata ao cargo efetivo de Farmacêutico, na Maternidade Dona Evangelina Rosa, da Secretaria do Estado e da Saúde, vinculada ao Estado do Piauí.

O Estado do Piauí apresentou contestação alegando a impossibilidade de acumulação de qualquer cargo com dedicação exclusiva, aduzindo que a exclusividade da dedicação não comporta qualquer extensão, visto que o professor de nível superior não tem somente dedicação dentro de sala de aula, mas precisa do seu tempo fora da sala de aula para a produção científica, qualificação, preparação de aulas e acompanhamento de discentes em atividades extracurriculares, dentre outras.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

[...]

Desta forma, tendo que o regime de dedicação exclusiva exige do servidor total dedicação ao Magistério, vedando a este o exercício de qualquer outro cargo ou emprego público ou privado, não se afigura razoável a acumulação do cargo de Farmacêutico, na Maternidade Dona Evangelina Rosa, vinculada ao Estado do Piauí, com o cargo de Professora do Magistério Superior, na Universidade Federal do Piauí.

Isto posto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido da autora, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0016996-73.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 25.8.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIAL. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No Direito Tributário, é possível identificar a existência de duas espécies de prescrição: a prescrição direta, que corre entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN); e a prescrição intercorrente, cujo prazo somente tem início quando já ocorreu propositura da ação de cobrança do crédito tributário e que se computa em momento posterior ao ajuizamento da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80).

2. O marco inicial do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se efetiva com a notificação do executado para o pagamento do valor do tributo e eventuais acréscimos e multas e que inclusive antecede sua inscrição da dívida ativa.

3. No julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), o STJ firmou o entendimento que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos. Ou seja: a) se o despacho que ordenou a citação na execução fiscal ocorreu antes de 09.06.05 (data de sua vigência), a prescrição só será interrompida com a citação do devedor; mas se b) o despacho de citação ocorreu a partir de 09.06.2005, a interrupção da prescrição ocorrerá a partir dele.

4. No caso em julgamento, a citação da executada não chegou a ser efetivada, mas foi suprida por seu comparecimento espontâneo (arts. 214, § 1º, do CPC/73, e 239, §1º, do CPC/15 c/c art. 1º, da LEF), momento em que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução fiscal (arts. 219, § 1º, do CPC/73, e 240, § 1º, do CPC/15).

5. Se a fazenda pública foi diligente e propôs a execução fiscal dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, como ocorreu na presente hipótese, não pode ela ser prejudicada por falha ou desídia imputável exclusivamente ao poder judiciário em promover a citação oportunamente, como ocorrido na hipótese, na forma da Súmula 106 do STJ (STJ - AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015).

6. Recurso conhecido e provido. (TJPI, Apelação Cível nº 2011.0001.004929-1; Órgão julgador: 3ª Câmara Especializada Cível; Origem: Teresina / 4ª Vara da Fazenda Pública; Apelante: Só Frisos Ltda.; Apelado: Estado do Piauí; Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho; Procurador do Estado: Paulo André Albuquerque Bezerra; DJe de 12.9.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR INATIVO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RAIMUNDO NONATO VILELA em face do ESTADO DO PIAUÍ, objetivando a condenação do requerido no pagamento da gratificação denominada de condição especial de trabalho, no montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) ao servidor inativo, retroativamente pelo período de dezembro de 2009 (dois mil e nove) a dezembro de 2011 (dois mil e onze).

O autor informa que ingressou no serviço público para exercer o cargo de Delegado de Polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, tendo sido

aposentado por tempo de serviço com proventos integrais, conforme cópia do contracheque juntado pelo requerente no evento 1, em 24/11/1993 (vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três), portanto, anteriormente as alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 29 de 15/12/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003.

Argumenta que o Estado do Piauí outorgou no mês de dezembro de 2009, de acordo com o art. 64 da Lei Complementar nº 13/94 a gratificação denominada condição especial de trabalho e que esta correspondia ao valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), sendo efetuado o pagamento a todos os Delegados de Polícia em atividade.

No entanto, entende que o Estado do Piauí cometeu ato irregular ao não efetuar o pagamento da referida gratificação aos servidores inativos, ferindo assim a paridade de proventos entre os servidores ativos e inativos.

O requerido apresentou defesa alegando, preliminarmente, a ausência de liquidez no pedido. No mérito, argumenta a existência de prejudicial de mérito atinente a prescrição, ante o vencimento das parcelas com mais de 5 (cinco) anos. Aduziu, ainda, que as parcelas pagas a título de condição especial de trabalho tem natureza *propter laborem*, ou seja, somente podem ser pagas quando o servidor está no exercício de sua função. Salienta a impossibilidade de aumento salarial por isonomia. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos autorais. [...]

A gratificação intitulada de condições especial de trabalho está prevista na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público), art. 64, sendo conferida ao servidor que, por razões de interesse público, estejam em determinadas regiões, ou para incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

A Resolução nº 01/2011 do Estado do Piauí, que disciplina tal gratificação, prevê que:

Art. 1º A gratificação por condições especiais de trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.

O Tribunal de Justiça do Piauí já decidiu que esta gratificação tem natureza *propter laborem*, ou seja, sendo devida somente e em razão do efetivo exercício do cargo público, ressaltando, inclusive, que tal gratificação não é devida a servidores inativo[s]. [...]

Desta forma, por ter restado demonstrado que o autor se aposentou da atividade de Delegado de Polícia em

24/11/1993 (vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três), entendo que este não têm direito à percepção da gratificação de condição especial de trabalho aqui cobrada, posto que reconhecidamente, não estava na ativa no período declinado na exordial.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de iliquidez do pedido autoral, bem como acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo requerido para declarar prescritas as parcelas anteriores a 26/09/2010 (vinte e seis de setembro de dois mil e dez) pleiteadas pelo autor e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. (Processo nº 0025763-03.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 13.9.2016)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JADIELSON SILVA VERAS, o fazendo em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial.

Narra a inicial que o promovente ingressou nos quadros do promovido em 03 de outubro de 2006 para exercer a função de Técnico de Radiologia, nos quadros funcionais da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, trabalhando sempre nos hospitais por ela gerenciados, atualmente estando lotado no Hospital Regional Justino Luz em Picos, trabalhando em uma escala de 24 horas semanais em regime de plantões noturnos e diurnos. Afirma que na sua jornada noturna sempre trabalhou e ainda trabalhadas 19:00 horas de um dia às 07:00 horas do dia seguinte, de forma que faz jus ao adicional noturno por trabalhar no horário entre as 22:00 h de um dia às 05:00 h do dia seguinte, o que lhe garante o direito a mais de 40 (quarenta) horas de adicional noturno mensais pelas horas noturnas laboradas. No entanto, alega que o promovido vem pagando o adicional noturno de forma incorreta, uma vez que não leva em conta a carga horária efetivamente trabalhada, além de não considerar a remuneração do promovente como base de cálculo dos adicionais. Diante disso, objetiva com a presente ação o pagamento imediato do adicional noturno no percentual de 20% sobre o valor da hora normal calculado com base na remuneração do promovente nos meses que se seguem, e a condenação do promovido na obrigação de pagar ao promovente a quantia de R\$ 5.066,49 (cinco mil e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente às diferenças devidas e acumuladas do adicional noturno desde setembro de 2010 a julho de 2015.

O requerido Estado do Piauí aduziu em sede de defesa a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de liquidez do pedido, bem como em razão da suposta ausência de discriminação da quantidade de plantões. Alegou a existência de prejudicial de mérito da

prescrição para as parcelas vencidas há mais de 05 anos. No mérito argumenta que inexistente hora noturna reduzida para os ocupantes de cargos públicos, uma vez que tal previsão é exclusiva da CLT. Por fim, salientou que o adicional noturno pretendido era de 100%, mas foi reduzido para 20% pela Lei Complementar nº 62/2005 e é este o adicional que é atualmente pago nos contracheques do autor (evento 30).

[...]

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Desta forma, considerando a previsão expressa na lei de que a base de cálculo do adicional noturno é o vencimento do servidor, bem como a ausência de legislação autorizativa quanto à redução da jornada noturna, não há como acolher o pedido contido na inicial de pagamento do adicional noturno com base na hora reduzida e na remuneração do promovente, restando prejudicado também o pedido de pagamento retroativo, uma vez que os cálculos levam em consideração o valor da remuneração e o valor da hora reduzida para o cálculo da quantidade de horas noturnas apontadas.

No que se refere aos 04 meses de não pagamento do referido adicional que o autor informa em audiência, deve se registrar que não fora feito qualquer pedido em relação aos mesmos, sendo sequer informado o valor supostamente devido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma 487, I do CPC/2015. (Processo nº 0023861-15.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 13.9.2016)

Nota: em sentido semelhante, ver processo nº 0021530-60.2015.818.0001, julgado em 25.9.2016.

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há qualquer impeditivo legal de que a comissão de inquérito em processo administrativo disciplinar seja formada pelos mesmos membros de comissão anterior que havia sido anulada.

2. Inexistente previsão na Lei nº 8.112/1990 de intimação do acusado após a elaboração do relatório final da comissão processante, sendo necessária a demonstração do prejuízo causado pela falta de

intimação, o que não ocorreu no presente caso.

3. O acusado em processo administrativo disciplinar não possui direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos, ainda mais quando consideradas impertinentes ou meramente protelatórias pela comissão processante (art. 156, §1º, Lei nº 8.112/1990).

4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS nº 28.774/DF; Redator p/ o Acórdão: Min. Marco Aurélio. Fonte: Informativo STF nº 836)

EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONFLITO LEGISLATIVO

Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.041/2005 do Estado de Mato Grosso do Sul, sem efeito repristinatório em relação às leis anteriores de mesmo conteúdo.

A lei impugnada instituiu a chamada Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor (CVDC). Tal documento passou a ser exigido dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais, seja por meio de negociações diretas, seja por modalidades de licitação existentes.

A CVDC teria sido concebida como documento essencial para a habilitação de fornecedores em todas as licitações ou contratos cujo valor total excedesse cinquenta Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS). Além disso, estariam excluídos do universo de contratantes com o Poder Público local aqueles que detivessem contra si as seguintes anotações: a) descumprimento de sanção administrativa fixada em decisão definitiva, na qual o fornecedor tivesse sido condenado; b) sentença judicial de âmbito individual transitada em julgado, em que, no mérito, o fornecedor tivesse sido condenado por ofensa a direito do consumidor; c) sentença judicial de âmbito coletivo prolatada em ações coletivas.

O Tribunal afirmou que a Constituição outorgou privativamente à União a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos (CF/1988, art. 22, XXVII). Essa competência pressuporia a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos (CF/1988, arts. 24, 25, §1º, e 30, II).

A ordem constitucional reconhecera, em favor dos Estados-membros, autonomia para criar direito em matéria de licitações e contratos independentemente

de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não seria incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União, previstas na Lei 8.666/1993.

Caberia, então, analisar se a lei estadual, ao dispor sobre licitações e contratos, limitou-se a sua competência estadual ou, a pretexto de suplementar a norma geral, teria recriado condições normativas que somente lei geral poderia prever.

Asseverou que, para ser considerada válida, a suplementação deverá passar por um teste constituído de duas etapas: a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente fixado, das normas gerais do sistema; b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local.

A Corte sublinhou que a lei atacada definitivamente não transporia o teste proposto. Ao criar requisito de habilitação obrigatório para a maioria dos contratos estaduais, o Estado-membro se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de participar de licitações. Criou, ainda, uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor seria motivo suficiente para justificar o impedimento à contratação de pessoas físicas e jurídicas pela Administração local. Embora a CVDC se aplicasse apenas aos contratos de valores superiores a cinquenta UFERMS, a sua exigência estaria longe de configurar condição especificamente ligada a determinado tipo de objeto. Seria, ao revés, limitação não episódica, incidente linearmente à maioria dos contratos estaduais.

Consignou ainda que o diploma impugnado introduzira requisito genérico e inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação. Ao assim prover, a legislação estadual se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e se apropriou de competência que, pelo comando do art. 22, XXVII, da CF/1988, caberia privativamente à União.

Os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski (presidente) acompanharam o relator. Porém, por reputarem violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e livre concorrência, julgaram procedente o pedido para declarar, também, a inconstitucionalidade material da norma.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam o pleito improcedente. O ministro Marco Aurélio pontuava que o Estado-membro teria atuado com observância às normas gerais editadas pela União e a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O ministro Celso de Mello enfatizava que o diploma legislativo em comento teria sido editado de modo plenamente legítimo, no âmbito de sua própria competência normativa, e responderia, também, no plano material, a exigência que a Constituição imporia a todos os entes da Federação, no

sentido de tornar viável e efetiva a proteção aos direitos básicos do consumidor. (ADI 3.735/MS, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 8-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 838)

ART. 7º, XIII, DA CF E JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

É constitucional o art. 5º da Lei 11.901/2009 [“A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais”].

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta que questionava o referido dispositivo.

Segundo o Tribunal, a norma impugnada não viola o art. 7º, XIII, da CF/1988 [“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”].

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso encontra respaldo na faculdade conferida pelo legislador constituinte para as hipóteses de compensação de horário. Embora não exista previsão de reserva legal expressa no referido preceito, há a possibilidade de negociação coletiva. Isso permite inferir que a exceção estabelecida na legislação questionada garante aos bombeiros civis, em proporção razoável, descanso de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas, bem como jornada semanal de trabalho não superior a 36 horas.

Da mesma forma, não haveria ofensa ao art. 196 da CF/1988. A jornada de trabalho que ultrapassa a 8ª hora diária pode ser compensada com 36 horas de descanso e o limite de 36 horas semanais. Ademais, não houve comprovação, com dados técnicos e periciais consistentes, de que essa jornada causasse danos à saúde do trabalhador, o que afasta a suposta afronta ao art. 7º, XXII, da CF/1988.

Vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio. Para eles, era procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição no sentido de que a norma poderia ser excepcionada por acordo coletivo ou pelo exercício legítimo da liberdade de contratação das partes. (ADI 4.842/DF, rel. min. Edson Fachin, julgamento em 14-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 839)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESSARCIMENTO E DECADÊNCIA

Por não vislumbrar preclusão temporal e por considerar inadequada a via eleita, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, denegou a ordem em mandado de segurança.

O Tribunal de Contas da União (TCU) havia determinado que órgão da Administração Pública federal adotasse providências para que fosse restituída

quantia relativa a auxílio-moradia paga a servidora pública entre outubro de 2003 e novembro de 2010. A impetrante sustentava a decadência do direito de a Administração Pública anular os atos dos quais decorreram efeitos favoráveis. Alegava, ainda, a necessidade de observância do princípio da proteção da confiança, ante a presunção de legalidade dos atos praticados por agentes públicos. Saliava a boa-fé no recebimento dos valores — v. Informativo 807.

Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin. Para ele, não há que se falar em prescrição e decadência em casos de pretensão ressarcitória do Estado, tendo em conta o disposto no art. 37, § 5º, da CF/1988 (“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”). Por outro lado, verificar a legitimidade da percepção do auxílio-moradia e a existência de boa-fé da impetrante demandaria incursão na análise de fatos e provas. Tal questão, portanto, deveria ser debatida em ação ordinária, de ampla cognição, e não na via estreita do mandado de segurança.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, considerou evidente a má-fé da impetrante, que residia no mesmo local havia mais de dez anos, mas simulara situação de deslocamento. Assim, o prazo decadencial previsto no art. 54, “caput”, da Lei 9.784/1999, não fluiria em virtude do recebimento indevido dos valores.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Luiz Fux, que concediam o “writ”. O relator originário invocava o princípio da segurança jurídica e não vislumbrava a ocorrência de má-fé na percepção dos valores. (MS 32.569/DF, rel. orig. min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 13-9-2016. Fonte: Informativo STF nº 839)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE PELO TCU. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL E SEPARAÇÃO DE FATO.

1. É possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja separada judicialmente ou de fato (CC, art. 1.723, § 1º).

2. O reconhecimento da referida união estável pode se dar administrativamente, não se exigindo necessariamente decisão judicial para configurar a situação de separação de fato.

3. No caso concreto, embora comprovada administrativamente a separação de fato e a união estável, houve negativa de registro de pensão por morte, fundada unicamente na necessidade de separação judicial.

4. Segurança concedida. (MS nº 33.008/DF; Relator: Min. Roberto Barroso. Fonte: Informativo STF nº 839)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**DIREITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE IPVA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 903.**

A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. No que se refere à notificação do contribuinte - que é pressuposto da constituição definitiva do crédito e, por conseguinte, do início da contagem da prescrição para a sua cobrança - cumpre registrar que o CTN não condiciona a forma de cientificação do sujeito passivo para o recolhimento do tributo lançado de ofício (art. 142 do CTN), podendo a legislação de regência da exação disciplinar qualquer meio idôneo para essa finalidade. A propósito, o STJ, ao analisar a tributação do IPTU, assentou que o envio do carnê relativo à cobrança do imposto é suficiente para caracterizar a notificação do sujeito passivo (REsp 1.111.124-PR, Primeira Seção, DJe 4/5/2009). O envio do carnê, contudo, é apenas uma modalidade, que não exclui outras eventualmente mais convenientes para a Administração, como aquelas em que há a divulgação do calendário de pagamento com instruções para os contribuintes procederem ao recolhimento. Nesse passo, se o Fisco busca se utilizar da rede bancária para encaminhar os boletos de cobrança do IPVA, esse procedimento não altera o fato de a divulgação do calendário ser a efetiva notificação do sujeito passivo, uma vez que, por meio dele, todos os contribuintes são cientificados do lançamento e do prazo para comparecer à instituição financeira e recolher o imposto incidente sobre o seu veículo. A referida sistemática de arrecadação não importa violação do art. 145 do CTN, pois não dispensa a notificação pessoal do contribuinte, já que pressupõe a sua ocorrência mediante o comparecimento dele nas agências bancárias autorizadas até a data aprazada para o vencimento da exação. Importa destacar que essa espécie de notificação pessoal presumida somente poderá ser considerada válida em relação aos impostos reais, cuja exigibilidade por exercício é de notório conhecimento da população. Assim, reconhecida a regular constituição do crédito tributário, orienta a jurisprudência do STJ que a contagem da prescrição deve iniciar-se da data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto, antes desse momento, o crédito não é exigível do contribuinte (AgRg no REsp 1.566.018-MG, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; AgRg no AREsp 674.852-RJ, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no AREsp 483.947-RJ, Primeira Turma, DJe 24/6/2014; REsp 1.069.657-PR, Primeira Turma, DJe 30/3/2009). Entretanto, esse entendimento deve ser aperfeiçoado, uma vez que, na data do vencimento do tributo, o Fisco ainda está impedido de levar a efeito os procedimentos tendentes à sua cobrança. Isso porque, naturalmente, até o último dia estabelecido para o vencimento, é

assegurado ao contribuinte realizar o recolhimento voluntário, sem qualquer outro ônus, por meio das agências bancárias autorizadas ou até mesmo pela internet, ficando em mora tão somente a partir do dia seguinte. Desse modo, tem-se que a pretensão executória da Fazenda Pública (actio nata) somente surge no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo. Esse inclusive é o entendimento das Turmas de Direito Público do STJ sobre a contagem da prescrição para a execução dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja razão de decidir também se aplica perfeitamente à cobrança do IPVA (AgRg no REsp 1.487.929-RS, Segunda Turma, DJe 12/2/2015; e AgRg no AREsp 529.221-SP, Primeira Turma, DJe 24/9/2015). (REsp 1.320.825-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016. Fonte: Informativo nº 588)

DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DE ICMS/ST NO CASO DE VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO RESTRITO A HOSPITAIS E CLÍNICAS.

No caso de venda de medicamentos de uso restrito a hospitais e clínicas, a base de cálculo do ICMS/ST é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 2º, I, do DL n. 406/1968), e não o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido por fabricante de medicamentos (Cláusula Segunda do Convênio n. 76/1994). Destaca-se, inicialmente, que a fixação, ano a ano, do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dirige-se ao comércio varejista, ou seja, a farmácias e a drogarias, hipótese diversa da presente, na qual os medicamentos destinam-se exclusivamente ao uso hospitalar restrito, endereçados a clínicas, casas de saúde, hospitais e assemelhados, acondicionados em embalagens especiais, para atendimento de pacientes, sem possibilidade de comercialização no comércio varejista, dirigido aos consumidores finais, em balcão. A propósito, registre-se, tão somente a título esclarecedor e conceitual, que o art. 2º da Res. n. 3/2009 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos define o PMC como teto de preço a ser praticado pelo comércio varejista. No mesmo sentido, o art. 3º da referida resolução veda a utilização do PMC para medicamentos de uso restrito a hospitais e clínicas. Ou seja, o preço tabelado só é válido para a prática de comércio varejista realizado em farmácias e drogarias. Assim, no caso de medicamentos de uso hospitalar restrito, destinados a pacientes internados, e não a consumidores finais de balcão, não se pode desprezar o critério natural do valor da operação de que decorra a saída da mercadoria, salvo se houver demonstração, pela Fazenda Pública Estadual, da inidoneidade dos documentos ou incorreção das declarações prestadas pelo contribuinte sobre os valores efetivamente praticados na comercialização dos bens tributados (art. 148 do CTN). Até porque, diferentemente do medicamento comum, comercializado em farmácias e

drogarias, em que o comerciante pode recuperar os valores antecipados a título de tributo, na venda do medicamento de uso exclusivamente hospitalar, não há como reaver o que foi despendido. (REsp 1.229.289-BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Rel. para acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3/5/2016, DJe 17/8/2016. Fonte: Informativo nº 588)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO FUNDADA EM LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO.

Ainda que tenha havido o trânsito em julgado, é inexigível a obrigação reconhecida em sentença com base exclusivamente em lei não recepcionada pela Constituição. Fundado o título judicial exclusivamente na aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CF, é perfeitamente permitido o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação na própria fase de execução. Por outro lado, fundada a sentença em preceitos outros, decorrentes, por exemplo, da interpretação da legislação civil ou das disposições constitucionais vigentes, a obrigação é perfeitamente exigível, só podendo ser suprimida a partir da rescisão do título pelas vias ordinárias, sob pena de restar configurada grave ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada material. Isso porque, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005, que incluiu, no CPC/1973, o art. 475-L, passou a existir disposição expressa e cogente assegurando ao executado arguir, em impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade do título judicial. Essa norma, diga-se de passagem, foi reproduzida, com pequeno ajuste técnico na terminologia empregada, no art. 525 do CPC/2015. (REsp 1.531.095-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016. Fonte: Informativo nº 588)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO. COMPOSIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA LÍDER. Na execução de contrato celebrado com consórcio, tendo a empresa líder solicitado rescisão contratual, a Administração pode manter o contrato modificado pelo ingresso de outra interessada em continuar a obra, sem necessidade de anuência expressa da empresa dissidente. ([Acórdão 2130/2016 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 141)

LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. LANCE. A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o

disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005. ([Acórdão 2131/2016 Plenário](#), Representação, Relator Min.-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 141)

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. PODER DISCRICIONÁRIO. REQUISITO. No caso de remanescente de obra, não havendo classificados na licitação anterior que aceitem as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, o administrador não pode optar pela contratação direta, com fundamento no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, de empresa que não participou da licitação, devendo promover novo certame. ([Acórdão 2132/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 141)

RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas. ([Acórdão 5543/2016 Primeira Câmara](#), Tomada de Contas Especial, Rel. Min. Bruno Dantas. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 142)

PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OMISSÃO. MÁ-FÉ. PENSÃO CIVIL. Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula 106 do TCU, ensejando a obrigatoriedade por parte do interessado de reparar o dano causado ao erário. ([Acórdão 2259/2016 Plenário](#), Pensão Civil, Relator Min. Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 143)

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA. CÔNJUGE. COMPANHEIRO. É possível a concessão de pensão simultaneamente ao cônjuge e à companheira, quando observadas as seguintes condições: (1) o instituidor esteja separado de fato de seu cônjuge, à época do falecimento; (2) não tenha sido elidida por sentença judicial a presunção de dependência econômica do cônjuge em relação ao instituidor da pensão; (3) a união estável com a companheira, também beneficiária da pensão, tenha sido reconhecida judicialmente. ([Acórdão 5640/2016 Primeira Câmara](#), Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 143)

* * *